



PROCESSO Nº 1734, 2001 PORTE DO EMPREENDIMENTO  P  M  G  
VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 15 10 2003 ÀS 9:00 HORAS

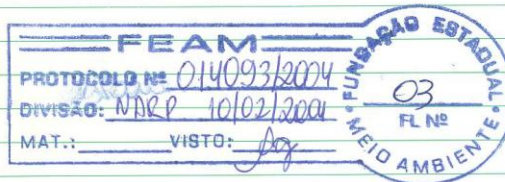
EMPREENDEDOR: Costo Eplanada Ltda. CNPJ: 18.930.933/0001-43  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Farmacêutico Joviano, 599  
MUNICÍPIO: I Tombacuri CEP: 39830-000  
EMPREENDIMENTO: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, §3, item 2

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998  
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO  
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir os seguintes incisos da DN COPAN nº 50/2003:

- I- Falta caixa SAO;
- II- faltam válvulas de recuperação de gases nos respirios;
- III- falta projeto de posse aprovado pela Prefeitura municipal.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 06 / 01 / 04

AGENTE FISCAL Meire B. P. Soares MASP 1074941-4 ASSINATURA [Signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO  
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO \_\_\_\_\_  
CARGO \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

|               |                    |
|---------------|--------------------|
| FEAM          |                    |
| PROTOCOLO N.º | <i>013372/2004</i> |
| DIVISÃO:      | <i>09.02.2004</i>  |
| MAT.:         | VISTO:             |

06  
FL N.º

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

Auto de Infração n.: 01104/2004

Processo n.º 01794/2001

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00193/1977  
Documento: 013372/2004



Pág.: 000

**POSTO ESPLANADA**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.930.933/0001-43, com sede na Av. Farmacêutico Joviano, n. 599, Município de Itambacuri/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA** em face da autuação promovida por este renomado órgão estadual, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como gravíssima:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive plano de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes aprovadas nas licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (Dec. 39.424, art. 19, § 3.º, inciso 2).

Determinou-se, em face da lavratura do auto de infração, a faculdade de o posto revendedor apresentar sua defesa, consoante dispõe o art. 25, do Decreto n. 39.424/98. É o que se faz, então.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que a presente defesa é tempestiva.

8

## II - DA DEFESA

O atuado Posto Revendedor de Combustíveis Derivados de Petróleo é estabelecimento que sempre pautou pelo respeito das exigências expedidas pelo poder público.

Nesse sentido, o atuado nem de longe pretendeu desrespeitar qualquer norma ambiental, vale dizer, o atuado não teve a deliberada intenção de descumprir qualquer obrigação legal, mormente a acima tipificada. **Isto porque o empreendimento atuado contratou empresa de consultoria ambiental para proceder com todos os tramites legais perante o COPAM e entidade auxiliadora (FEAM), apresentando todos os documentos pertinentes e necessários à obtenção da LOC.**

Ademais, necessário dizer, que **o Posto revendedor sempre teve o compromisso de não pretender causar nenhum dano ao patrimônio público ambiental, como de fato não causou**, pois o laudo de verificação de estudo de VOC acusou resultados inexpressivos, na verdade nulos, de contaminação do solo.

Sobre os resultados de investigação de passivo ambiental, **a FEAM nem mesmo se manifestou**, lavrando, *ex officio*, auto de infração, pressupondo que o posto está degradando o meio ambiente!

Com efeito, ainda que se verifique estar o posto atuado em mora perante o poder público, sobre aquele deve incidir apenas a penalidade de advertência. É o que passa a expor:

### II. 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONSTAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Consoante, mencionado anteriormente existe ato administrativo imputando a infração legal ao posto revendedor de combustíveis, em que se consigna a **INFRAÇÃO GRAVISSIMA** tipificada no art. 19, § 3., item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02.

8.

Contudo, pode-se comprovar que o posto autuado, apesar de não ter não instalado a Caixa Separadora de Água e Óleo, bem como as válvulas se recuperação de gases nos respiros e falta de projeto de passeio, não causou qualquer dano ambiental, pressuposto basilar para justificar a tipificação da conduta proibida ao preceptivo inserto no art. 19, § 3., item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02.

**Vale dizer que, inexistindo o motivo, ou seja, a causa do ato administrativo, o mesmo deve ser revogado pela própria administração, a teor do disposto na Súmula 473/STF. Em outras palavras, como não houve a verificação de dano ambiental, na documentação enviada à FEAM, não existe motivo para presumir a existência de dano ambiental, fato legitimador do ato administrativo acima tipificado.**

Com efeito, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de sanção, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental, ou seja, degradação ou poluição ambiental no empreendimento.

Destarte, ainda que assim não fosse, cumpre mencionar que a infração, deixar de instalar caixa separadora de água e óleo, válvulas de retenção de gases nos respiros e falta projeto aprovado de passeio, trata-se de mera infração formal, a teor do disposto no art. 19, § 2.º, inciso 2, pois, frise-se, o posto revendedor deixou de exercer tais atividades após a vistoria de fiscal da FEAM e por determinação do mesmo.

Ademais, se não houve apresentação de projeto de passeio, decorre, exclusivamente, da morosidade da prefeitura e não do posto. Ademais, a legislação nem mesmo exige tal obra no posto revendedor de combustível.

Com efeito, em nenhum momento o posto pretendeu-se furtar ao dever de atender as determinações do Poder Público.

## II.2. DA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - MERA POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

A atividade do posto revendedor de combustíveis é definida pela Resolução 273/CONAMA como atividade potencialmente poluidora, vale dizer, a atividade de comercialização de combustíveis não traz em si presunção de efetivo dano ambiental.

Com efeito, ainda que se considere existir a infração, a mesma é obrigação formal, que, repita-se, não está jungida a concreta existência de dano ambiental, pois o posto revendedor paralisou a atividade de lavagem de veículos e de troca de óleo. Vale aqui, lembrar que em se tratando de meio ambiente, o princípio da prevenção serve para precaver a sociedade de qualquer dano ao ambiente.

Através desse princípio deve “inibir ou limitar mais adiante da margem do perigo, a criação possível de danos ambientais. Isto é, o risco residual para a população e para o ambiente deve limitar-se ao mínimo”.

Entretanto, ao lado do princípio suso mencionado, existe o princípio do poluidor pagador, cujo escopo é reparação à sociedade por eventuais danos ambientais causados; vale dizer, “o poluidor é obrigado a corrigir e a reparar o meio ambiente.” **TODAVIA, REPITA-SE NÃO HÁ DANO AMBIENTAL**, consoante demonstrado na documentação acostada aos autos, fato impeditivo da lavratura do auto em que se constata a existência de dano.

Nesse sentido, o posto revendedor comparece perante esse órgão ambiental para dizer de que sempre se pautou pelo cumprimento da lei, consoante se pode constatar da documentação acostada, dentre a qual se destaca **O LAUDO DE VOC, QUE NÃO INDICA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OU POLUIÇÃO**.

Requer-se, então, seja sopesada a manifestação e o efetivo empenho do posto revendedor em sempre atender os ditames da lei ambiental, ainda que por ventura esteja em mora perante o poder público, para fins de julgamento desta defesa, reconhecendo a primariedade da autuação e seus efeitos, bem como a impossibilidade de aplicar qualquer medida sancionatória decorrente de infração gravíssima, a qual não ocorreu.

Ora, se não existe dano ao meio ambiente, ao contrário do que o próprio tipo sancionador informa, não há que se falar em indenização, ou seja, em multa, mormente porque o posto revendedor desativou a atividade potencialmente poluidora e está em fase de negociação comercial com a ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. para fins de se adequar totalmente às exigências da legislação. Assim, a sanção, ainda que fosse

aplicada, restringir-se-ia, exclusivamente, à medida educativa, qual possa ser, a pena de advertência, pois, comprove-se.

Contata-se, cotejando a definição conferida à atividade de revenda de combustíveis, potencialmente poluidora - com a infração grave descrita no art. 19, §2.º, item 2, que não se pode aplicar penalidade superior à de advertência, uma vez que **não existe dano ambiental**, *in casu*, mas somente o desrespeito ao princípio da prevenção. Vale dizer, a lesão ao meio ambiente não existe, **mormente porque a EMPRESA CESSOU SUAS ATIVIDADES DE LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS, ATÉ A COMPRA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO, REQUERENDO SEJA REALIZADA VISTORIA DA FEAM PARA COMPROVAR O FATO ALEGADO.** Assim, como não houve dano ambiental e tão pouco o posto revendedor exerceu a atividade de lavagem de automóveis e troca de óleo, obedecendo o mandamento de não-poluir, não há como aplicar qualquer sanção.

*Data venia*, entendimento contrário afronta o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade e razoabilidade. **Não se pode olvidar que as SANCÕES ADMINISTRATIVAS NÃO APRESENTAM A PRECÍPUA NATUREZA DE PUNIR, MAS SIM DE REPRIMIR A CONDUTA** tida como ilícita, administrativamente considerada. A finalidade precípua da sanção não é impor castigos, mas sim, num primeiro e mais elevado plano, a de garantir a eficácia das normas de conduta previamente reguladas. Comprove-se, *verbis*:

“A previsão de sanção existe para atemorizar os eventuais infratores (caráter repressivo), fazendo com que os indivíduos ajustem seus comportamentos aos padrões admitidos em Direito. Tem por fim específico desestimular a prática de condutas proibidas pela ordem normativa, por meio de *desagradáveis efeitos*. Logo, não comungamos do entendimento, segundo o qual as sanções têm por fim punir os infratores, pois o castigo, como explica Daniel Ferreira, *não é o objetivo colimado pela sanção, mas sim um efeito da sua imposição*”<sup>1</sup>.

Assim, somente para fins de argumentação, reconhecendo-se a validade do ato administrativo acima vergastado, o qual deve ser tipificado no art. 19, § 2.º, inciso 2 do Dec. 39.424, da advertência se impõe; comprove-se, então.

<sup>1</sup> VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 65.

II.3. DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DE APLICAR  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ENTENDIMENTO DA  
PRÓPRIA FEAM - NOTAS TÉCNICAS AJU 20/2002 E 21/2002

O Decreto 43.127, de dezembro de 2002, regulamentando a Lei Estadual 7.772, de setembro de 1980 classifica como infração apontada ao posto revendedor como gravíssima. Contudo, consoante acima mencionado, não existindo o dano ambiental (poluição ou degradação), a tipificação correta seria caracterizar a infração como grave.

Nesse sentido, o artigo 18 do diploma legal acima mencionado contempla a possibilidade de aplicação de advertência, multa, não concessão de incentivos fiscais e suspensão das atividades desempenhadas.

Comprove-se que a própria legislação discrimina as espécies de penalidades, graduando-as em função da restrição dos direitos dos administrados, ou seja, a advertência é menos grave que a multa e esta última é menos grave que a não concessão de benefícios fiscais.

Assim, quando da fixação da penalidade, caberá ao douto administrador cotejar a gravidade do fato e suas conseqüências para o poder público, os antecedentes do infrator e a situação econômica do mesmo. Tais parâmetros se encontram no art. 6.º da Lei 9.605/98, aplicável ao caso, consoante disposto na DN 27/COPAM e na Nota Técnica 02/2002/FEAM de lavra do eminente jurista Dr. Joaquim Martins da Silva Filho, comprove-se, *verbis*:

"No entanto, é preciso estar atento para a intenção da norma que não é outra senão, organizar a aplicação das penalidades, estabelecendo as diversas instâncias dentro do sistema do COPAM dois critérios fundamentais: o primeiro é levar em conta a situação econômico-financeira do infrator, seguindo o modelo do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; o segundo é fixar o critério único na aplicação das penalidades, evitando-se, com isso, a falta de isonomia nas decisões das Câmaras especializadas e dos de órgãos de apoio".

Desse modo, as penalidades não podem extravasar os limites de uma advertência, pois o **autuado é primário na infração**, infração esta que apesar de ser, *prima facie*, de **natureza grave não produziu qualquer lesão ao meio ambiente**, e, por fim, a **situação econômica** do autuado não lhe permite arcar com o pagamento da multa.



Dessa forma, a penalidade da advertência se impõe, mormente em função do princípio da razoabilidade-proporcionalidade. Esse princípio dirige-se às três esferas de poder, no sentido de bem adequar suas funções públicas aos meios empregados para tal mister.

O princípio da proporcionalidade, também chamado de razoabilidade, desdobra-se em três subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito.

Tais subprincípios estão hierarquizados, em ordem decrescente de status, de forma que o não atendimento ao primeiro, prejudica os demais. Assim, se a decisão administrativa não atender o subprincípio da adequação, nem será preciso verificar os demais subprincípios. Mesmo raciocínio vale para a necessidade, ou seja, se a medida adotada ser desnecessária, não se indagará vício de proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação é o princípio que responde a pergunta o meio escolhido pelo legislador contribui para o resultado pretendido? Esse subprincípio não basta para firmar posição no sentido de que a advertência é a penalidade a ser aplicada ao caso sub quaestio. *“Uma vez que a questão sobre a escolha do meio melhor, menos gravoso ao cidadão, já entra na órbita do princípio da necessidade”.*

Se aplicação de medida corretiva pela ocorrência de infração atende ao princípio da adequação, a incidência de penalidade superior à simples advertência afronta o subprincípio da necessidade.

**Ora, não existiu lesão alguma ao meio ambiente, mas simples ofensa a obrigação formal.** Ademais, o posto revendedor teve a intenção de suspender suas atividades, atendendo o determinado pelo Poder Público.

Cotejando tais circunstâncias com a condição subjetiva do autuado, primariedade na infração com a dificuldade financeira, pode-se concluir que a penalidade de multa é bastante gravosa, verdadeiramente, insuportável.



Assim, o juízo de necessidade, que objetiva o menor grau de lesão ao direito do administrado, resta-se homenageado caso se aplique somente a pena de advertência.

Destarte, a Lei 7.772/80 contemplou o critério de precedência da advertência, para fins de reparar o erro do administrado, antes de ser aplicada a multa. Comprove-se, *litteris*:

“Art. 16. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que se trata o art. anterior serão punidas com as seguintes penas:

**I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas nesse artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes.**”

Ora, ainda que se desconheça a clareza do preceptivo acima, se existe a possibilidade de aplicar a multa ou a advertência, e qualquer uma das duas irá produzir o mesmo resultado, aplicar a multa é violar o princípio da proporcionalidade por desrespeito à necessidade de adotar a medida menos gravosa.

Tal entendimento pode ser reconhecido na Deliberação Normativa 8/81 do COPAM, bem como, a contrário senso, na Nota Técnicas de n. 021/2002 da FEAM, de lavra do eminente juriconsulto Dr. Joaquim Martins da Silva Filho.

Consignou o renomado chefe da Assessoria Jurídica deste órgão estadual que a necessidade de penalidade de advertência, antes de aplicação de uma multa, somente incide quando presente está a questão do dever de indenizar os danos ocorridos. **No caso, não existem danos ambientais (=lesão significativa), sendo necessário somente aplicar penalidade de caráter educativo, qual seja, penalidade de advertência.**

A existência do dano é o pressuposto da responsabilidade administrativa, nos termos da tipificação conferida ao auto de infração recebido pelo posto revendedor, consignada na correspondente indenização. Com efeito, não havendo dano ao meio ambiente (alterações físico-químicas relevantes, consoante demonstrado nos autos), não há porque aplicar qualquer sanção.

8

Ademais, ainda que se verifique possibilidade ratificar o auto de infração, convalidando-o, não se poderia deixar de aplicar apenas a sanção de advertência, que já será por demais severa, haja vista os argumentos acima mencionados.

Destarte, cumpre mencionar que o posto revendedor também não implementou as condicionantes ambientais por conta da existência de negociação comercial que está implementando com a ESSO Brasileira de Petróleo Ltda., a qual irá realiza-las integralmente.

### III. DO PEDIDO

Pelo Exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o pedido procedente, para fins anular o auto de infração, se for o caso, revogando-o, ou, alternativamente, **aplicar a somente a pena de advertência, na tipificação legal do art. 19, § 2.º, inciso 2.**

Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2004.



BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG 84.947

CLÁUDIA GAMA GONDIM  
OAB/MG 89.920

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: Posto Esplanada LTDA  
Processo nº. 1794/ 2001/ 002/ 2004  
Ref: Defesa do Auto de Infração nº. 1104/2004

### 1) Relatório:

A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 06/01/2004, por transgressão ao disposto no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

*"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

*2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

Por ocasião da lavratura do Auto de Infração foram constatadas as seguintes irregularidades:

*"Descumprir os seguintes incisos da DN/ COPAM nº. 50/2001:*

- falta caixa S.A.O;*
- faltam válvulas de recuperação de gases nos respiros;*
- falta de projeto de passeio aprovado pela Prefeitura Municipal."*

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração, a empresa/ Autuada, Tempestivamente, apresentou sua Defesa, alegando, em síntese, que:

- A Autuada contratou empresa especializada em consultoria ambiental para proceder com todos os trâmites legais perante o COPAM/ FEAM, apresentando todos os documentos necessários à obtenção da LOC;

- Não houve dano ambiental, motivo pelo qual a lavratura do auto de infração é inválida;

Handwritten signature.

- A atividade de comercialização de combustíveis não traz em si a presunção de efetivo dano ambiental;
- O posto desativou a atividade potencialmente poluidora e está em fase de negociação com a Esso Brasileira de Petróleo LTDA para fins de se adequar totalmente a legislação;
- A empresa cessou suas atividades de lavagem de automóveis até a compra da caixa separadora de água e óleo, requerendo seja realizada vistoria da FEAM para comprovação do fato alegado;
- Requer pela aplicação da penalidade de advertência nos termos do art. 19, § 2º, item 2.

## II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a Defesa não trouxe nenhuma tese ou fundamentação relevante que pudesse desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, sendo este, portanto, um instrumento válido e hábil, não havendo qualquer vício ou defeito que pudesse lhe causar nulidade.

Em relação aos aspectos trazidos à baila pela Defesa é *mister* tecer algumas considerações. Senão, vejamos:

Detecta-se no Direito Ambiental, três esferas básicas de atuação, quais sejam: a preventiva, a reparatória e a repressiva. A preventiva está voltada para o momento anterior a consumação do dano, ou seja, o mero risco, atendendo ao objetivo fundamental do direito ambiental. Importante aqui ressaltar que na prevenção ocorre ação inibitória, enquanto que nas demais, a reparatória e a repressiva, se limitam a tratar do dano já causado, que é quase sempre incerto, de difícil reparação e custoso.

A situação *in tela* deve ser apreciada especificamente sob a seara do Direito Ambiental na esfera preventiva, onde inexistente qualquer dúvida quanto a responsabilidade do Autuado, haja vista que a Constituição Federal de 1988 incorporou a responsabilidade objetiva ambiental proclamada pela legislação ordinária ao mencionar no §3º do seu art. 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, não fazendo qualquer menção da existência de culpa na atuação do agente degradador.

Nesta concepção adotada, a do Risco Criado, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrerem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este.

Desta sorte, em virtude da adoção da responsabilidade ambiental objetiva são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.



Outrossim, pela Teoria da Prevenção é irrisório o conhecimento da ocorrência ou não do dano, bastando para tanto, que haja a comprovação que o agente transgrediu a regra de Direito Ambiental, conforme se restou indubitavelmente comprovado no caso em questão.

Neste talante, quanto ao mérito, a Defesa restou infrutífera, haja vista que não trouxe qualquer fundamentação ou tese que pudesse favorecer o Autuado, tampouco descaracterizar ou desconstituir a infração capitulada.

### III) Conclusão:

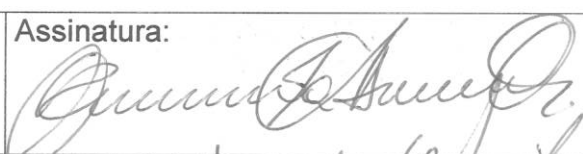
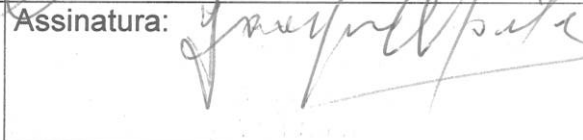
Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que a Defesa, apesar de bastante combativa, não apresentou nenhum fundamento jurídico que pudesse descaracterizar a infração cometida.

Nestes termos, recomenda-se a remessa dos autos à URC – Unidade Regional Colegiada do COPAM do Leste Mineiro para que a autoridade competente proceda com a aplicação da seguinte penalidade:

▪ Pelo cometimento de infração de natureza gravíssima capitulada no art. 19, § 3º, item 2 do Decreto nº. 39.424/1998 → multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 1º, III, b, da DN COPAM nº. 27 de 9 de setembro de 1998, c/c o art. 2º, § 1º, I do mesmo Diploma Legal.

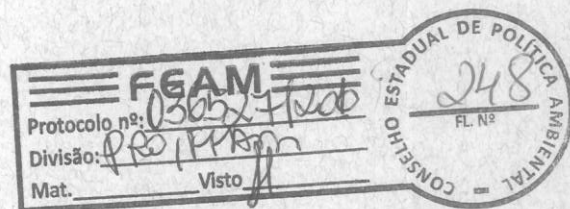
É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2009.

|  |   |
|--|---|
| Autora:<br>Thais Pimenta Moreira<br>Consultora Jurídica<br>OAB/MG 91.196                                       | Assinatura:<br> |
| Aprovado por:<br>Joaquim Martins da Silva Filho<br>Procurador- Chefe da FEAM<br>OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2 | Assinatura:<br> |

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



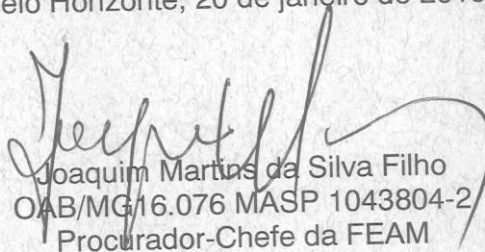
Processo nº: 1794/2001/002/2004  
Assunto: Auto de Infração nº 1104/2004  
Interessado: POSTO ESPLANADA LTDA.

**ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado, a multa a ser aplicada é de **R\$20.001,00**, pelo **Vice-Presidente da FEAM**.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2010.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
OAB/MG/16.076 MASP 1043804-2  
Procurador-Chefe da FEAM

AO  
COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

DI/NI  
AR



**Auto de Infração n.: 1104/2004**  
**Processo n°: 1794/2001/002/2004**

POSTO ESPLANADA LTDA., sociedade comercial portadora do CNPJ de n.º 18.930.933/0001-43, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, com endereço para intimação na Av. Farmacêutico Joviano, 599, Município de Itambacuri/MG, por seus procuradores *in fine* assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu RECURSO DA PENALIDADE APLICADA, por não se conformar com a r. decisão proferida pela Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como gravíssima no Decreto 39.424/98, *verbis*:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.<sup>1[7]</sup>”

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:  
(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de

MAI

Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

O renomado fiscal, a época dos fatos, narrou que houve descumprimento dos incisos: II, V e XI, do parágrafo segundo, do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n. 50/2001. **Mister importar, de plano que tal dispositivo legal fora integralmente revogado pela DN COPAM 108/2007.**



Foi realizado julgamento, o qual indeferiu o Pedido de Reconsideração do empreendimento, sendo imputada multa no valor de R\$ 20.001,00 (dez mil e um reais) para a infração vergastada no artigo 19, § 3º, item 2 do Decreto 39.424, combinado com os dispositivos do Dec. 44.844/2008.

Em que pese o renomado conhecimento dos doutos julgadores, a decisão é passível de reforma, pelas razões abaixo aduzidas:

## II – DO DIREITO

### II.1- DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – MAIS DE CINCO ANOS

CORRIDOS DESDE A AUTUAÇÃO.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Auto de Infração que lastreou a aplicação da multa foi lavrado NO ANO DE 2004, enquanto o julgamento administrativo somente se concretizou em FEVEREIRO DE 2010.

**Entretanto, somente no durante os cinco anos subseqüentes poderia haver pretensão punitiva, a qual se elide com superação do decurso do lapso temporal de cinco anos, quando opera a prescrição.**

**Isto porque, é cediço que o prazo prescricional administrativo, tanto para que a Administração reclame direito próprio ou para que atue como pólo ativo, remonta a cinco anos, por analogia com leis administrativas federais aplicáveis ao caso.**

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.



A Lei 9.873/99 fixa o prazo de cinco anos no âmbito federal, não sendo, no entanto, inovação jurídica, uma vez que outras regras sempre emprestaram a definição de cinco anos para prescrição administrativa em caráter genérico. Hely Lopes Meirelles, com esclarecida precisão traduz a questão:



“Entendemos que, quando a lei não fixa prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174).”<sup>i</sup>

Neste diapasão, como o julgamento do AI lavrado em 2004, somente foi julgado em 2010, conforme informado pelo próprio órgão ambiental através do ofício 502/2010/NAI/DMFA/FEAM. Ou seja, já se encontrava prescrita a pretensão punitiva da FEAM, quando do julgamento, devendo ser arquivado o processo.

Ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o ato administrativo apto a gerar a aplicação de multa, não existe possibilidade de imputação de tal penalidade ao empreendimento em questão.

**A pretensão punitiva da Administração Pública iniciou-se a partir da lavratura do auto de infração, em 2004, devendo o prazo prescricional para aplicação de penas contar-se-ão a partir de então, pelo que já se passaram mais de cinco anos.**

**NÃO PODE, ASSIM, SER APLICADA QUALQUER PENA APÓS TRANSCRITO O PRAZO PRESCRICIONAL, PELO QUE A FEAM, DADO SEU PODER DE AUTO-TUTELA, DEVE REVOGAR A DECISÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA, ANULANDO SEU ATO PUNITIVO.**

**II.2 – DOS VÍCIOS EXISTENTES NO CURSO DO PROCESSO – AUSENCIA DE INTIMAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Ainda faz-se mister elucidar que existem pechas de irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos que deve ser concedido

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

pela Administração Pública, os quais garantiriam o direito de defesa da empresa-recorrente.

Isto porque, **o posto não fora intimado para da realização de audiência de julgamento do processo**, a qual ocorreu em 18/02/2010 no Município de Mutum/MG. Tampouco foi intimado dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002. **Com efeito, a r. decisão da da FEAM constitui verdadeiro cerceamento de defesa.**



A Lei Estadual 14.184/2002 determina, em seu artigo 40, dentre outros, que qualquer ato do processo que acarrete em ônus, sanção ou afete direito enseja intimação, o que de fato é caracteriza a situação de julgamento, mormente aquele que aplica multa.

O artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, por sua vez, determina o direito do administrado de produzir alegações no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada. Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma legal, assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Fundação Estadual.

**Destarte, a imposição de multa em função de julgamento e a produção de provas e alegações representam situações que, por força das determinações legais citadas, ensejam intimação, com todos seus requisitos legais.**

**Tendo em vista a omissão do Poder Público neste sentido, não foram produzidos os efeitos legalmente exigidos, de forma que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do empreendimento e afronta ao princípio da publicidade, devendo ser declarados nulos todos os atos subseqüentes ao vício do processo administrativo acima apontado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais radicados no art. 5. II e art. 37, caput da Constituição da República de 1988.**

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'P', located in the bottom right corner of the page.

**Resta claro, portanto, que houve vícios insanáveis no curso do processo, o que causou contaminação do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva.**

II.3 – DA PUBLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR BENÉFICA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA – DO ATENDIMENTO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA FEAM



Além do exposto, suficiente para elidir a pretensão punitiva, ainda faz-se mister mencionar que no mês de maio de 2007, foi publicada a **Deliberação Normativa COPAM nº 108**, a qual estabelece novos prazos para adequação de empreendimentos de acordo com a classe em que se enquadrem.

Neste sentido, é incoerente autuar o empreendimento por descumprimento de condicionantes que visam a regularização do empreendimento, uma vez que a deliberação normativa posterior prorrogou os prazos para adequação, de modo que ainda não se exauriu o tempo concedido para que as pertinentes reformas fossem realizadas. Transcreva-se, ao ensejo, o artigo 4º da DN 108/07 COPAM:

“Art. 4º - O art. 5º da Deliberação Normativa nº 50, de 28 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:  
§1º – Os empreendimentos convocados que ainda não se regularizaram, ficam obrigados a atender aos prazos e procedimentos estabelecidos no Anexo 4 desta Deliberação Normativa.  
§2º – As companhias distribuidoras de derivados de petróleo e álcool carburante terão que comunicar ao órgão ambiental a falta de regularização ambiental do empreendedor que com ela contrata.”

A jurisprudência pátria é uníssona em admitir que a lei mais benéfica deve retroagir para favorecer o administrado, de modo que a DN 108 deve, indubitavelmente, ser a norma orientadora no caso sob comento, o que implicará na insubsistência do auto de infração, uma vez que, nos termos de tal diploma legal, o empreendimento não está em mora perante o Poder Público. Comprove-se, *verbis*:

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, looped shape.

“Administrativo E Processo Civil. Não Conhecimento De Apelo Intempestivo. Ação Revisional. Auxílio-Acidente. **Retroatividade De Lei Mais Benéfica.** Juros De Mora. Litigância De Má-Fé. 1. Não Se Conhece De Apelo Interposto A Destempo. 2. Imperiosa Se Mostra A Aplicação De Norma Mais Benéfica Ao Segurado Por Se Tratar De Legislação Acidentária, Cujo Escopo É Garantir O Amplo Auxílio Aos Beneficiários.” (APELAÇÃO CÍVEL 20060110375536APC DF, Acórdão Número : 271732, **Data de Julgamento** : 21/03/2007, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no DJU: 12/06/2007 Pág. : 106)



Por se tratar da mesma matéria, é fato que a DN 108 revoga a parte da norma ambiental que exige o atendimento das condicionantes impostas, as quais são medidas de adequação, até o termo do prazo concedido. Assim dispõe o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu § 1º, *litteris*:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Por ser a nova lei benéfica ao empreendimento, esta deve retroagir, emprestando seus efeitos ao autuado, de modo que ainda não teria expirado prazo para que o posto se adequasse, pelo que não é legítima a autuação.

Frise-se que a doutrina pátria é pacífica em reconhecer que se aplica ao processo administrativo, não transitado em julgado, a legislação posterior mais benéfica aos acusados. Comprove-se, pois:

“Com efeito, apesar de as leis serem editadas para regular fatos atuais ou futuros – como acontece normalmente – as normas que beneficiem os infratores retroagem, a fim de prestigiar a nova realidade imposta pelo legislador, a qual tem incumbência de acolher os anseios da sociedade em um dado tempo e lugar. Não se justifica o Estado punir alguém, quando o legislador valora a conduta (antes ilícita ou

pressuposto da pena mais grave), segundo novas concepções, e entende já não ser ilícita, ou pressuposto da sanção menos grave).<sup>2</sup>

Neste sentido, por força da nova legislação estadual, qual seja, DN COPAM n. 108/2007, o empreendimento faz jus ao cancelamento do AI, haja vista a retroação da legislação estadual extrair o caráter imperativo dos dispositivos legais que culminaram na sua autuação. Destarte, o posto não está em mora frente ao Poder Público, pelo que não pode ser sancionado por supostamente não ter executado as condicionantes no momento da vistoria.



Assim, nada obstante a retroação da Deliberação Normativa 108/07 COPAM ao momento da fiscalização tornar inexigível a implementação das condicionantes, tornando ilegal a lavratura do auto de infração, ainda faz-se mister mencionar que o empreendimento cumpriu integralmente sua obrigação ambiental, haja vista sua completa regularização.

**Ou seja, o posto se adequou dentro do prazo pela dn 108/07 copam e adquiriu a autorização ambiental de funcionamento, que segue acostada, o que corrobora não haver lastro que legitime a aplicação punitiva.**

Em outras palavras, jamais poderia o empreendimento que se adequou nos termos previstos pela norma estadual, conforme prazo concedido pela própria Administração Pública, ser sancionado.

### III. 4- DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONSTAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

**Nada obstante existir legislação estadual que respalde o posto revendedor, rechaçando o cometimento de qualquer infração, ainda cumpre mencionar que existe incompatibilidade do tipo legal imputado ao empreendimento, pelo que não pode o mesmo ser punido por conduta que não corresponde àquela descrita em artigo de lei.**

<sup>2</sup> VITTA, Heraldo Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 113.

Isto porque, existe ato administrativo imputando a infração legal ao posto revendedor de combustíveis, em que se consigna a **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA** tipificada no art. 19, § 3, item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02, qual seja o suposto descumprimento de condicionantes contidas na Deliberação Normativa nº 50 COPAM, com alegada geração de dano ambiental e origem de contaminação.



**Contudo, pode-se comprovar que o relatório de vistoria nem de longe concluiu, ou atestou, de forma técnica, que o posto revendedor estaria poluindo ou degradando o meio ambiente.**

**MUITO PELO CONTRÁRIO. O CORRETO É QUE DURANTE A VISITA DO FISCAL O POSTO REVENDEDOR ESTAVA EM REFORMA, FINALIZANDO A SUA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL. E POR ÓBVIO NÃO PODERIA INSTALAR O RESTANTE DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO FISCAL, SAO (CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO) VÁLVULA DE RESPIRO (EQUIPAMENTO NÃO MAIS EXIGIDO PELA DN 108) E CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE PASSEIO.**

Frise-se, o posto autuado, nem de longe, causou qualquer dano ambiental, pressuposto basilar para justificar a tipificação da conduta proibida ao preceptivo inserto no art. 19, § 3., item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02. **Mesmo porque estava em reforma e, por óbvio, não poderia causar poluição.**

Ademais, a doutrina informa ser necessária a demonstração (do dano), para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever de o administrado suportar a sanção ambiental. Comprove-se, *verbis*:

9

“MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO DANO - PESQUISA MINERAL. É necessária a comprovação do dano ambiental para a concessão de liminar que visa suspender as atividades de pesquisa mineral.”

Agravo Nº 000.172.689-2/00 - Comarca de Coromandel - Agravante(S): José Machado Neto - Agravado(S): Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ Comarca de Coromandel - Relator: Exmo. Sr. Des. Aloysio Nogueira”



**Em outras palavras, como não houve a verificação de dano ambiental, não existe motivo que legitime a declaração da existência de degradação, fato legitimador do ato administrativo acima tipificado.**

Com efeito, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de sanção, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental, ou seja, degradação ou poluição ambiental no empreendimento. **Em outras palavras, não há causa justa para a existência do ato administrativo.**

Em nenhum momento o posto pretendeu-se furtar ao dever de atender as determinações do Poder Público, mas não pode aceitar que a FEAM descreva fatos que não ocorreram no empreendimento, **tal como supor que existe a poluição do meio ambiente. Imagine se tal fato for legítimo, dever-se-á lavar autos de infração contra todas as empresas do Estado, sem se constatar a efetiva potencialidade de dano ambiental (= risco de lesão à saúde humana e ao recurso hídricos).**

**Dessa forma, pode-se concluir que somente poderia haver a afirmação de dano ambiental após a prova cabal, lastreada em testes periciais.** Ora, o dano ambiental deve ser tecnicamente comprovado, sob pena de ser ilegal a imputação do ilícito administrativo. Em outras palavras, o dano ambiental não pode ser inferido, sugerido, tal como ocorre nos autos do processo administrativo.

Veja-se que a norma tipificada pelo funcionário que lavrou o auto de infração informa que existe dano ambiental no empreendimento,  **todavia, repita-se, não há comprovação de qualquer dano, pois este não fora constatado.**

A large, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Basta compulsar o próprio auto de infração, o qual se limitou a mencionar que haveria suposto descumprimento das determinações da DN 50 COPAM. Ademais, sequer houve menção a coleta de amostras para análise.



**Uma vez que não fora constatado, tecnicamente, qualquer dano ambiental no empreendimento, principalmente aquele que possa resultar em dano à saúde humana, ou degradação ambiental, haja vista que sequer foram realizadas as análises de efluentes, há de se julgar insubsistente o auto de infração.**

Ainda cumpre elucidar que somente o impacto significativo é passível de punição, ou seja, dever-se-ia avaliar as concentrações das substâncias contidas no efluente, em cotejamento com o potencial de depuração do corpo hídrico, para fins de saber se os mesmos impliquem risco à saúde humana, ou seja, uma degradação intolerável. Isto porque, se a contaminação for tolerável, não se constituirá dano ambiental (poluição), passível de punição. Comprove-se, *verbis*:

*“Portanto, se verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir a responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável, conforme a doutrina do direito de vizinhança, já analisada. Sanchez entende que a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental.”<sup>3</sup>*

**De outro lado, não basta a Administração supor a existência de dano.**

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a administração deve provar os fatos do ato administrativo, sob pena de o ver invalidado, por ausência de comprovação de seu direito. Ateste-se, *verbis*:

*“Logo, em princípio, se o interessado impugnar o ato impositivo, inverte-se o ônus da prova, cabendo a Administração demonstrar os fatos imputados aos infratores. Nesse sentido Lucia Valle Figueiredo,*

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003. p. 190.



consoante a qual: a prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do ônus probandi. Isso é claro, em princípio.

Explicam Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari: **A administração parte tem de provar as suas alegações, sob pena de não as ver reconhecidas (TRF 4ª R., Ap.cível 96.04.47023/0-RS, Rel. Juiz Antonio Albino de Oliveira, DJU 21.07.1999, Seção 2, p. 384.)**<sup>4</sup>



Ademais, todas as questões requeridas pelo ilustre agente da FEAM foram implementadas dentro dos prazos concedidos pela DN 108 COPAM, de modo que nenhuma infração à legislação de meio ambiente está sendo cometida pela empresa autuada, conforme se provará nos autos deste processo.

**E, mesmo por amor ao debate, ainda que fosse reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, pois se repita não existe dano ambiental (=degradação ou poluição) no empreendimento, uma vez que o renomado fiscal não pode presumi-lo.**

**Dessa forma, o auto de infração, apenas para fins de argumentação, ainda que fosse válido, deveria ser lavrado sem a menção ao dano ambiental.**

#### II.6 – DO VALOR ERRÔNEO ATRIBUÍDO À PENA – NOVOS VALORES ESTABELECIDO EM DECRETO – ALTERAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Ainda é de extrema relevância mencionar que a multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) para a alegada infração é ilegal.

Primeiro é bom que se entenda que o porte do empreendimento mudou. A empresa fora classificada como de porte médio. Nada obstante, hodiernamente, a empresa está classificada como de porte pequeno, conforme determinada DN COPAM 74/2004. Isto porque a empresa possui a capacidade de armazenamento de 60 m<sup>3</sup>. Assim, por ser a empresa de pequeno porte, a sua multa, se considerada como

<sup>4</sup> VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.

gravíssima, o que se admite apenas para fins de argumentação, deveria ter sido fixada em R\$ 10.000,00. **Dessa forma a imputação de pagamento do valor de R\$ 20.001,00 é ilegal e não encontra supedâneo jurídico.**

Mas as ilegalidades não terminam no ponto acima mencionado!

Nada obstante não ter havido o cometimento da infração, consoante já explicitado, inexistente qualquer indício trazido aos autos que ateste a existência de dano ambiental pelo que, apenas para fins de argumentação, **se de fato houvesse o cometimento de conduta transgressiva, esta deveria ser caracterizada como grave,** variando a multa entre os seguintes valores para empreendimentos de pequeno porte (consoante definição da Deliberação Normativa 74/04 COPAM):

|       |                         | PORTE INFERIOR | PEQUENO   | MÉDIO     | GRANDE     |
|-------|-------------------------|----------------|-----------|-----------|------------|
| Grave | Sem reincidência        | 250,00         | 2.501,00  | 10.001,00 | 20.001,00  |
|       | Reincidência genérica   | 1.000,00       | 7.500,33  | 16.667,00 | 73.333,67  |
|       | Reincidência específica | 2.500,00       | 10.000,00 | 20.000,00 | 100.000,00 |

Ora, o posto revendedor *sub quaestio* é primário e inexistente qualquer agravante frente à suposta infração, a qual jamais ocorreu, ao contrário, podem ser descritas atenuantes, pelo que a quantia adequada à de multa não poderia ultrapassar o máximo legal de dois mil e quinhentos reais, com a devida subtração dos valores correspondentes às atenuantes.

**Ou seja, o valor da multa de mais de vinte mil reais para a suposta infração se mostra completamente desarrazoado e dissonante do padrão legal estabelecido, sendo quatro vezes o devido, dotado de flagrante e inegável ilegalidade.**

**EM OUTRAS PALAVRAS, APESAR DO EMPREENDIMENTO FAZER JUS AO CANCELAMENTO DO AI, A MULTA APLICADA É DE**



VALOR EXTREMAMENTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, DEVENDO SER REDUZIDA AO VALOR MÁXIMO DE DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, ALÉM DE SUBTRAÍDAS QUANTIAS RELATIVAS ÀS ATENUANTES, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA AO EMPREENDIMENTO JAMAIS PODERIA SER CARACTERIZADA COMO GRAVÍSSIMA, ALÉM DE SER PRIMÁRIO E TER CUMPRIDO A TEMPO E MODO DEVIDOS SEUS DEVERES LEGAIS.



Ademais, importante mencionar que a DN COPAM n. 108, ao conceder novos prazos “descriminalizou” as condutas infracionais, pelo que há de ser também aplicada essa questão neste julgamento, para fins de cancelar a sanção pecuniária imposta à recorrente.

## II.7 – DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa se adequou completamente às diretrizes ambientais postadas em legislação, dentro do prazo legalmente outorgado pela Deliberação Normativa 108/07 COPAM, inclusive adquirindo a pertinente Autorização Ambiental de Funcionamento.



O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.309/2006. Isto porque, inexistente dano/degradação, o que não importou em consequências para o meio ambiente, uma vez que não foi descrita qualquer mortandade de flora ou fauna nas redondezas do estabelecimento, consoante indica o próprio tipo legal, o que, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas consequências.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, cogitando, inclusive, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante faculta o artigo 49, § 2º do artigo 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração, mormente por já estar o empreendimento completamente adequado.

#### IV - DO PEDIDO

Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebido o presente recurso para fins reformar a r. decisão, cancelando-a, pelos argumentos acima elencados e/ou declarar nulos os atos viciados e subsequentes (inclusive as r. decisões), convertendo, neste último caso, em diligência o julgamento do recurso para que a **Recorrente** tenha direito de produzir provas e ser intimada dos atos do processo no endereço preambular, **inclusive, sendo novamente realizada a reunião de julgamento com concessão do direito de defesa**, nos termos do disposto na Lei Estadual 14.184/2002.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

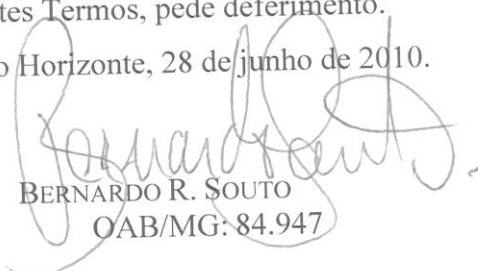
Caso seja mantido o auto de infração, o que se admite apenas por amor ao debate, requer:


- a) seja a multa reduzida ao mínimo legal previsto na atual legislação, conforme exposto acima, haja vista inclusive a empresa ser de porte pequeno, enquanto a multa está sendo aplicada para empresa de porte médio,
- b) seja, após fixação da pena base, serem aplicadas as atenuantes.

Reitera o pedido de formalização de TAC com fins de redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, no caso da manutenção do auto de infração, sem que haja confissão de cometimento de qualquer infração. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2010.

  
BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG: 84.947

  
LÍGIA MACEDO DE PAULA  
OAB/MG: 119.890

---





## PARECER JURÍDICO

|                                  |         |
|----------------------------------|---------|
| AUTUADO: POSTO ESPLANADA LTDA.   | RECURSO |
| PROCESSO Nº 1794/2001/002/2004   |         |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1104/2004    |         |
| NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA |         |
| PORTE: PEQUENO                   |         |

### I – RELATÓRIO

O POSTO ESPLANADA LTDA. foi autuado em 06.01.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 17.03.2010, pela FEAM, multa no valor de R\$ 20.001,00.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “Descumprir os seguintes incisos da DN COPAM nº 50/2001: V- falta caixa SÃO; II-faltam válvulas de recuperação de gases nos respiros; XI- falta projeto de passei aprovado pela Prefeitura municipal.” (fl. 03).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- Ocorreu prescrição no caso, pois o empreendimento foi autuado em 2004, e a decisão administrativa de aplicação da multa ocorreu em fevereiro de 2010;
- Não houve intimação do autuado da realização da audiência do presente processo, restando violado o devido processo legal;
- Foi publicada norma posterior mais benéfica – DN COPAM 108/2007, devendo tal norma retroagir para beneficiar o autuado;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



- Não foi constatado dano ambiental, restando insubsistente o ato administrativo;
- Conforme novo Decreto, o valor da multa deve ser alterado, de acordo com porte do autuado;
- Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto 44.822/2008;
- Requer assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto 44.844/2008.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, tem-se que não se aplica a prescrição no processo administrativo ambiental, restando insubsistente o argumento do autuado, conforme orientações emitidas pelo Parecer AGE nº 14.897/2009, publicado em 13.3.2009. Nesse sentido, o débito não foi constituído.

Ademais, o processo administrativo foi realizado de acordo com os princípios da legalidade e ampla defesa. Nesse sentido, não procede o argumento do autuado de que ele deveria ser pessoalmente intimado dos atos processuais passíveis de lhe acarretar dano, conforme estipula a Lei nº 14.184/2002. Tal decorre do fato que a Lei 14.184/02 tem aplicação subsidiária aos processos administrativos regidos por regulamentação própria, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, que determina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente os seus preceitos.

O processo administrativo ambiental em Minas Gerais seguia o procedimento estabelecido no Decreto nº 39.424/1998, até sua revogação pelo Decreto nº 44.844/2008, que contém o novo procedimento. Portanto, haja vista que o Decreto 44.844/2008 esgota o procedimento administrativo no presente caso, não é aplicável a disposição geral da Lei 14.184/2002, mas sim a especial do Decreto 44.844/2008.

Ademais, insta salientar que todos os atos que pudessem acarretar em ônus para o autuado foram regularmente publicados no Diário Oficial de Minas Gerais, sendo, portanto, públicos e de conhecimento geral.

A alegação de que deveriam ser aplicadas as disposições da DN COPAM 108/2007 também não merece prosperar, haja vista que dita disposição não estabelece qualquer definição de aplicação retroativa. Nesse sentido, é regra geral, consubstanciada na Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, que a norma apenas retroagirá caso haja expressa disposição legal, a ver:

*Art. 2º (...) 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



Portanto, tem-se que no momento da autuação houve infração à legislação pertinente, pois o prazo para a regularização ambiental era definido pela DN COPAM 50/2001. A superveniência de nova norma não acarreta no perdão da infração à norma anterior, pois os fatos são regidos pela norma vigente no momento de sua ocorrência. Nesse sentido, não merece prosperar o argumento do autuado, não sendo aplicável no seu caso a DN COPAM 108/2007.

Ressalte-se, por oportuno, no que diz respeito à alegação de inexistência de dano ambiental, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável. Portanto, não merece prosperar a insurgência do autuado quanto à suposta inexistência de dano ambiental no presente caso.

Foi descumprida a Resolução CONAMA nº 273/2000. Não bastasse isso, foi descumprida também a Deliberação Normativa COPAM nº. 50, de 28 de novembro de 2001 (publicada em 15.12.2001), que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dentre outras providências.

O art. 2º da referida Deliberação Normativa, em seu §2º, estabelece uma série de normas técnicas e medidas de controle ambiental que devem ser cumpridas pelos postos de abastecimento, e que, no presente caso, à época da autuação ainda não havia sido todas atendidas.

*“Art. 3º.*

*(...)*

*§2º. Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:*

*(...)*

*II – instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;*

*III – efetuar teste de estanqueidade em tanques subterrâneos instalados a mais de 10 anos: 6 meses, conforme NBR nº. 13.784;*





# ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



- IV – concretar pista da área de troca de óleo e da lavagem de veículos – 6 meses;
- V – instalar Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo – 8 meses;
- VI – apresentar controle de manutenção dos SAO's: 12 meses;
- VII – apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 20 anos: 60 dias;
- VIII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 10 anos que após o teste de estanqueidade, constante do inciso III acusarem vazamentos: 60 dias;
- IX – apresentar outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;
- X – apresentar projeto e cronograma de implantação de passeio na área do empreendimento com o objetivo de facilitar o trânsito de pedestres à frente do posto de combustíveis, aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG ou Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER): 6 meses.”

Vale ressaltar que desde 2000 há exigências expressas de adequação ambiental dos postos de combustíveis, com fixação de prazos para seu cumprimento. No entanto, em janeiro de 2004, ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado ainda encontrava-se em situação irregular, em manifesto descumprimento das normas ambientais. O autuado, em quatro anos, não havia implementado todas as medidas de controle ambiental exigidas pela DN 50/2001. Portanto, correta a aplicação da multa no caso em voga.

As atenuantes mencionadas não se aplicam no caso em apreço, pois o autuado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetividade das medidas adotadas, a menor gravidade dos fatos ou a sua colaboração com o órgão ambiental.

Incabível a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista que já transcorreram aproximadamente 7 anos da autuação e o empreendimento não regularizou a sua situação ambiental. Isso porque, em consulta ao SIAM, verifica-se que o autuado não regularizou a situação ambiental do empreendimento até a presente data.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. No caso em apreço, o valor de multa mais benéfico já foi aplicado ao autuado, conforme a gravidade da infração e o porte do empreendimento, não havendo qualquer modificação a ser realizada.

Contudo, no que se refere ao porte do empreendimento, a decisão merece ser revista.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



Cumprе ressaltar que à época da autuação o empreendimento foi classificado como sendo de porte médio, razão pela qual, foi indicada a aplicação de multa no valor de R\$ 20.001,00.

No entanto, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, alterada pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007 (posterior à data da autuação), passou a considerar como de pequeno porte os postos com capacidade de armazenagem de até 90m³.

Dessa forma, o autuado é empreendimento de pequeno porte, pois, conforme os registros da Agência Nacional de Petróleo, possui capacidade de armazenagem correspondente a 60 m³. Deve, portanto, ser considerado o valor de multa corresponde ao porte pequeno.


Essa correção do porte do autuado encontra amparo no art. 6º, II, da DN COPAM 108/2007.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o deferimento parcial do Recurso:

- Retificando o porte do empreendimento, de médio para **pequeno**, de acordo com o art. 6º, II, da DN COPAM 108/2007, e
- Reduzindo o seu o valor da multa aplicada de R\$ 20.001,00 para **R\$ 10.001,00**, nos termos do disposto no Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.

|  |   |
|--|---|
| Autor:<br>André de Albuquerque Sgarbi<br>Consultor Jurídico<br>OAB/MG 98.611                                     | Assinatura:<br> |
| Aprovado por:<br>Gustavo Chaves Carreira Machado<br>Procurador-Chefe da FEAM<br>OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7 | Assinatura:   |